



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 583 / 2005

Sessão: 112ª Ordinária de 22 de junho de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/3236/2003

Auto de Infração Nº: 1/200310932

Recorrente: M G F Distribuidora Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – Ilícito detectado através da conta financeira. EXTINÇÃO processual, com base no artigo 54, inciso I, alínea “b” da Lei 12.732/97, por impossibilidade jurídica da autuação, em razão da falta de elementos probatórios. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra M G F DISTRIBUIDORA LTDA:

“Falta de emissão de documento fiscal = Omissão de Venda. A firma supra omitiu vendas no exercício de 2002, no montante de R\$ 86.904,15 e o ICMS no valor de R\$ 14.773,70, conforme pudemos apurar através do demonstrativo da análise financeira”.

Tributo: R\$ 14.773,70..... **Multa:** R\$ 34.761,66

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127, CAPUT; 169; 174 e sugere como penalidade a prevista no artigo 878, III, "b", todos do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, apresenta recurso voluntário, alegando que a acusação se baseia em presunção, já que não constam dos autos elementos que comprovem a sua ocorrência; protesta de forma genérica o feito fiscal; requer a produção de provas para comprovação da improcedência da lide.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente consultor tributário, sugere a manutenção da decisão condenatória exarada na Instância singular porém, o douto Procurador do Estado altera, em sessão, referido parecer, sugerindo a Extinção do processo, por falta de elementos probantes .

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o autuado omitiu vendas no exercício de 2002, detectado através da análise da conta financeira.

A recorrente solicita a improcedência do feito fiscal alegando falta de embasamento e fundamentação na acusação.

Embora a recorrente não tenha demonstrado quais os erros cometidos pelo fiscal autuante, assiste razão ao contribuinte, pois a conta financeira apresentada pelo agente do fisco, não apresenta elementos suficientes para que seja caracterizada a omissão apontada na inicial.



Para que se possa ter segurança acerca de um levantamento, faz-se necessário a identificação de possíveis saldos ou não das contas analisadas, senão vejamos o que disciplina o artigo 827 do RICMS: (*in verbis*).

“Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”

O agente fiscal tomou como base, para efetuar a conta financeira, apenas as compras, as vendas e as despesas efetuadas no período fiscalizado faltando, assim, dados essenciais ao levantamento realizado.

Como disciplina o Artigo 54, inciso I, alínea “b” da Lei 12.732/97, há de se extinguir o feito fiscal quando não ocorrer a possibilidade jurídica, portanto, diante da falta de elementos que comprovem o ilícito fiscal apontado na inicial, não há como prosperar o auto de infração. Sem provas, não há ilícito.

Diante do exposto, voto no sentido de modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a extinção processual, de acordo com a doutra PGE.



É O VOTO


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente:
M G F Distribuidora Ltda e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e em grau de preliminar declarar a **EXTINÇÃO** processual, conforme art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97, nos termos do voto da relatora e do parecer da d. Procuradoria geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos *02* de *08* de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vitor Sarron de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO